



Processo: 000722-0200/20-0
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente: PM DE NOVA PÁDUA
Gestor(es)/Interessado(s): Ronaldo Boniatti (Prefeito), Gelson Sonda (Vice-Prefeito) e Pedro Fernando Wuttke Quintanilha (Secretário de Administração e Fazenda)
Procurador(es): Não há Procuradores constituídos nos autos
Exercício: 2020
Data da sessão: 06-06-2023
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA). RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS A CONSELHOS MUNICIPAIS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES.

Inconformidades quanto à falta de dispositivo legal sobre instituição e funcionamento da UCCI. Atraso nas remessas do LicitaCon. Falta de atendimento das metas 1A e 19 do Plano Nacional de Educação. Inconformidade na elaboração da Programação Anual de Saúde. Inexistência, composição, funcionamento e recursos disponibilizados aos Conselhos Municipais. Inexistência de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres e da igualdade racial. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que maculem as Contas Anuais ora analisadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais dos senhores Ronaldo Boniatti, Gelson Sonda e Pedro Fernando Wuttke Quintanilha, Administradores da Prefeitura Municipal de Nova Pádua no exercício de 2020, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de



Contas Anuais (peça 3905188); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 4071230); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I – SAICM I (4083376); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 4238589).

O presente processo decorre da metodologia adotada por este Tribunal a partir de 2020 consistindo no novo modelo processual, e para o caso em específico das Contas Anuais, tendo como finalidade a utilização e a análise de um importante conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal, tais como Saúde, Educação, Meio Ambiente, Gestão Orçamentária, Fiscal e Patrimonial, Controle Interno, Transparência, Lei Maria da Penha, Conselhos Municipais, entre outros, e transformá-los em informações estruturadas para fins de emissão do parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015.

Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, e também à população local, proporcionando uma análise ampla sobre os diversos aspectos relativos à macrogestão do município. Inclusive, o material ora ofertado pode ser utilizado como subsídio para a realização de levantamentos sobre a realidade dos municípios gaúchos, como, por exemplo, aqueles¹ produzidos pelo TCE-RS ao longo do 2º semestre de 2021 nas diversas áreas de atuação governamental, notadamente Educação, Meio Ambiente, Conselhos Sociais, Orçamento Municipal e RPPS.

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Ronaldo Boniatti (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM I.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer nº 3618/2022, da lavra da Procuradora, Fernanda Ismael, opina por:

*1º) **Multa** ao Senhor Ronaldo Boniatti (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.*

¹ Acesso disponível em: <https://portalnovo.tce.rs.gov.br/temas-especiais/diagnosticos-municipais/>



2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas dos Senhores Gelson Sonda (Vice-Prefeito) e Pedro Fernando Wuttke Quintanilha (Secretário de Administração e Fazenda), Administradores do Executivo Municipal de Nova Pádua no exercício de 2020, com fundamento no inciso I do art. 75 do RITCE.

3º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor Ronaldo Boniatti (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Nova Pádua no exercício de 2020, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

Registro inicialmente a relevância do trabalho realizado pela Direção de Controle e Fiscalização no sentido de trazer para o Relatório de Contas Anuais este conjunto de informações e análises capazes de subsidiar a formação do juízo no âmbito deste Tribunal, facilitando aos Magistrados o acesso às informações não apenas das inconformidades encontradas, mas também da realidade local em cada um dos capítulos apresentados. Tal conjunto de informações torna mais completa a análise realizada para fins da emissão do Parecer Prévio, para o julgamento das contas que será realizado pelo Poder Legislativo e, ainda, para as devidas análises realizadas pelo Controle Social e pelos órgãos de pesquisa, incluindo as Universidades. Neste sentido, penso que é oportuno registrar que este Relator, além da análise quanto às situações apontadas como inconformidades, fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais.

Quanto à **Remessa de Informações** a este Tribunal de Contas (**Capítulo 4**), observou-se que foram cumpridos os prazos relativos à Prestação de Contas Anual, à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), à entrega da Base de Legislação Municipal (BLM) e ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Todavia, foram identificados atrasos no envio das remessas do LicitaCon.

Assim, em relação a tal capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:



Item 4.1.5. Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). De acordo com as informações constantes no Quadro 13, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 21,86 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 28,46 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 73,03% das licitações e 87,76% dos contratos (peça 3905188, pág. 16).

Sobre o item 4.1.5, o Gestor informa que as remessas foram regularizadas, em consonância com os normativos da Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017. Não apresentou documentos.

Deixar de remeter tempestivamente e sistematicamente as informações ao sistema LicitaCon, pode configurar óbice a atividade do controle externo e social, em desacordo com o art. 6º da Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e ao princípio da transparência na gestão pública, elementos de avaliação relevante no contexto do acompanhamento da macrogestão pública.

Pelo exposto, voto pela manutenção da inconformidade.

Em relação ao **Sistema de Controle Interno (Capítulo 5)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que não existe previsão legal para uma série de situações, em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012, que serão analisadas na sequência deste Voto.

Quanto à Estrutura Administrativa e Organizacional do Sistema de Controle Interno, a análise evidenciou a existência 04 servidores exercendo o cargo de provimento efetivo. Além disso, informam que parte desses servidores desempenham atividades exclusivamente na UCCI, e apresentam atributos compatíveis com as atividades da unidade de controle. Observa-se, ainda, a existência de recursos orçamentários para as atividades atinentes à UCCI.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno, as informações apresentadas indicam que o Gestor adota providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas, não tendo sido constatadas infringência à legislação municipal passível de responsabilização dos agentes. Foi constatado ainda que a unidade de controle interno pronunciou-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade das contas.



Em relação a tal capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 5.2.1. Da Legislação Municipal de Instituição do Sistema de Controle Interno. O exame da legislação evidencia que: (b) não existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea “h” do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE-RS nº 936/2012); (c) não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012); (d) não existe indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI dar ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea “d” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012); (e) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012) (peça 3905188, pág. 17).

Quanto ao item 5.2.1, o Gestor informa que encaminhou Projeto de Lei ao Poder Legislativo (peça 4071229), sanando as deficiências dois itens “c”, “d”, e “h”, para fins de atendimento da Resolução TCE/RS nº 936/2012.

Em que pesem os esclarecimentos e documentos apresentados que ajustam a legislação para o exercício de 2022, o apontamento é incontestado para o exercício de 2020.

Ante ao exposto, voto por manter o apontamento.

No que se refere à **Gestão Orçamentária (Capítulo 6)**, o Relatório indica um superávit orçamentário de R\$ 1.413,19 mil na execução orçamentária consolidada². Por sua vez, as transferências correntes arrecadadas³, representam 75,46% do total arrecadado em 2020, e

² Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo. Receita R\$ 18.491,14 mil; Despesa R\$ 17.077,96 mil.

³ Transferências Correntes Arrecadadas: R\$ 18,679 milhões; Transferências Correntes Estimadas: R\$ 17,356 milhões.



foram 1,37% inferior ao previsto. Em relação às despesas, o montante empenhado foi 17,31% inferior à dotação autorizada. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 28,24%, o que demonstra a necessidade de adaptação do plano elaborado para o ano de 2020.

Em relação à Gestão Orçamentária o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 6.5.4. Da Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Excesso de Arrecadação. Conforme demonstrado no quadro 39, o Município de Nova Pádua apresenta indício de não atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois não houve excesso de arrecadação no exercício para abertura de créditos adicionais, motivo pelo qual necessita a apresentação de esclarecimentos pelo Administrador (peça 3905188, págs. 33 e 34).

Sobre o item 6.5.4, o Gestor alega que o total de R\$ 291.746,69 em suplementações realizadas pelo Município tiveram como fonte os recursos 40, 4001 e 4502 (peça 4071252). Considera, ainda que a suplementação ocorrida à maior nos recursos 1335, 4001, 40 e 4002, que as despesas ficaram limitadas à disponibilidade de recursos financeiros existente, não tendo impacto sobre o equilíbrio das contas públicas.

A Análise de Esclarecimentos entende que restou evidenciado que as suplementações por fonte de recursos ficaram devidamente comprovadas, não se verificando que ocorreu a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, conforme apontado. O *Parquet* acompanha o posicionamento exposta pela Análise de Esclarecimentos.

Atinente aos argumentos sobre vinculação dos créditos adicionais à sua finalidade específica, referente ao item 6.5.4, as premissas utilizadas na análise presente no Relatório de Contas Anuais de fato não permitem assegurar que foi descumprido o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, motivo pelo qual afasto o item, em consonância com a Instrução Técnica e o Parquet.

Quanto à **Gestão Fiscal (Capítulo 7)**, constatou-se a queda das despesas com pessoal em 4,31%⁴, em relação ao ano anterior, assim como a Receita Corrente Líquida que recuou 10,52%, no mesmo período, em relação ao exercício anterior. Os índices de pessoal apurados foram inferiores ao limite do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal

⁴ Quadro 49 Relatório Contas Anuais (peça 3905188, pág. 43).



nº 101/2000. Todavia, visto que a RCL apresentou queda, a relação das despesas com pessoal em relação à RCL cresceu no período, passando de 30,11%, em 2019, para 32,20%, em 2020.

Foi verificada também a existência de disponibilidade financeira no recurso extraorçamentário 8001 para cobertura dos valores restituíveis no passivo circulante. Constatou-se, por sua vez, a existência de disponibilidade financeira para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000, no § 1º, artigo 1º. Do mesmo modo, verifica-se que o Município apresenta saldo em disponibilidade de caixa ao final do exercício suficiente para cobrir os valores inscritos em restos a pagar nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020, de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Constatou-se, ainda, que as publicações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ocorreram nos prazos estabelecidos, o mesmo observado em relação às audiências públicas.

Em relação ao Capítulo 7, não se evidenciou no Relatório de Contas Anuais inconformidades passíveis de registro.

No **Capítulo 8**, que trata da **Gestão Patrimonial**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

No que se refere à **Transparência e Acesso à Informação (Capítulo 9)**, a análise das informações contidas no sítio eletrônico do Poder Executivo de Nova Pádua, evidenciou que estão sendo cumpridas as exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que se refere à divulgação do RREO e o RGF, assim como se encontra de acordo com a legislação a Lei da Ouvidoria do Município, e a Lei de Enfrentamento à COVID-19.

Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Referente ao **Regime de Previdência (Capítulo 10)** o Município apresenta regime próprio de previdência constituído sob a forma de fundo municipal. O Município apresentou Certifi-



cado de Regularidade Previdenciária (CRP) regular, durante 2020. O Demonstrativo de Resultados e Avaliação Atuarial (DRAA), por sua vez, foi encaminhado dentro do prazo previsto no inciso I, do §6, do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008, com prazo prorrogado excepcionalmente até 31/07/2020.

No que concerne ao equilíbrio do Fundo verifica-se a ocorrência de Déficit Atuarial com tendência de crescimento em relação aos anos anteriores. Tal situação exige medidas para que se busque o equilíbrio atuarial do fundo municipal.

No que se refere ao Regime de Previdência foi evidenciada a seguinte inconformidade:

Item 10.5.1. Da Contabilização das Provisões Matemáticas. O valor do plano de amortização do déficit atuarial previsto em lei contabilizado no balancete de verificação está em conformidade com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021. O mesmo não ocorre com o valor das provisões matemáticas (informado no SIAPC R\$ 24.402.991,94 X informado no DRAA R\$ 24.484.856,54), contrariando, assim, o inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras (peça 3905188, págs. 57 e 58).

De acordo com o Gestor a diferença informada no SIAPC e a que consta no DRAA deve-se ao momento da geração das informações, pois a data de entrega dos dados à Secretaria de Previdência SPREV encerrou em 30/04/2021, quando constava a informação dos gastos com a taxa de administração, com base na avaliação atuarial encaminhada pelo RPPS, situação que ensejou a correção dos valores iniciais informados ao SIAPC. O Gestor informa, ainda, que somente com as informações encaminhadas ao SIAPC em 31/12/2021 as informações seriam ajustadas e compatibilizadas.

Sobre o assunto, em que pese os argumentos do Gestor, destaque-se que a contabilização das provisões matemáticas previdenciárias é necessária para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do regime próprio de previdência. O reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial seguem o regime de competência contábil.

Logo, os valores apresentados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial devem ser registrados de acordo com o ano civil a que competem, tendo em vista a data do fato gerador das obrigações, em consonância com o regime de competência e as diretrizes previstas



na NBC TSP Estrutura Conceitual e pelas demais Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, nos termos do disposto no artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018.

Pelo exposto, voto por manter o aponte.

A análise quanto aos **Limites Constitucionais (Capítulo 11)**, evidencia que o Município aplicou 25,59% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 19,87% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo com os mínimos exigidos constitucionalmente. Em ambos os casos, os mínimos constitucionais foram cumprido nos últimos 5 anos, denotando uma política de manutenção permanente destas aplicações constitucionais.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu uma perda no montante de R\$ 2.300.226,01⁵. Tal valor representa a menor perda nos últimos 5 anos. E, ao considerar o período do mandato em questão (2017 a 2020) a perda do FUNDEB representa o montante acumulado de R\$ 9.197.240,75.

Em relação ao Capítulo 11, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou a existência de qualquer inconformidade.

No, que se refere à **Educação (Capítulo 12)**, observa-se no exercício em exame, que a estrutura educacional do município conta com 2 escolas, todas elas públicas, sendo 1 estadual e 2 municipal, com 27 docentes para atender um total de 335 alunos.

Em relação ao Plano Nacional de Educação, as metas de competência municipal e de competência compartilhada foram analisadas a partir de dados estatísticos e questionários aplicados, permitindo acompanhar o desenvolvimento, o cumprimento das obrigações e os resultados previstos na Lei Federal nº 13.005/2014. Nesse sentido cabe observar que a análise realizada evidenciou o atingimento das seguintes metas de competência municipal:

- Meta 1B que estabelece que o número de crianças de 0 a 3 anos de idade em creche deve alcançar a marca de pelo menos 50% (até 2024), sendo que tal índice é de 52,81%;
- A partir dos dados apresentados, constata-se que 50,0% das escolas públicas da educação básica mantém, pelo menos, 25% do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral no ano de 2020, indicando o atingimento da Meta 6B do Plano Nacional de Educação (de 50%);

⁵ Contribuição: R\$ 2.695.832,68. Retorno: R\$ 395.606,67.



➤ Relativo à Meta 18, verificou-se que o Município apresenta plano de carreira e remuneração; atende ao limite máximo de 2/3 da carga horária dos educadores para o desempenho das atividades com os educandos; assim como aplica o piso salarial do magistério público aos profissionais da educação básica como referência para o valor mínimo proporcional do vencimento básico para a jornada de quarenta horas semanais.

Por sua vez, as seguintes metas de competência municipal não alcançaram os patamares planejados, devendo ser objeto de atenção do Gestor para adoção de medidas que visem atingir os objetivos do Plano Nacional de Educação:

➤ Meta 1A que estabelece a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola, cujo número de alunos atendidos é de 42, representando uma taxa de atendimento de 95,46% (de 100%), em relação às vagas previstas conforme dados do INEP (44 vagas);

➤ Constatou-se que 9,25% dos alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da educação em tempo integral estão nessa jornada, indicando o não atingimento ainda da Meta 6A do Plano Nacional de Educação (de 25%);

➤ Constatou-se que 33,3% dos professores que lecionam na educação infantil têm formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 15A do Plano Nacional de Educação (de 100%);

➤ Em relação à Meta 16A, constatou-se que 16,67% dos professores da educação básica têm pós-graduação no ano de 2020 (de 50%);

➤ Relativo à Meta 16B, constatou-se que 33,33% dos professores da educação básica têm cursos de formação continuada no ano de 2020, tornando-se prudente o acompanhamento das medidas adotadas para a sua consecução (de 100%);

Observa-se ainda, em relação à meta 7, que os dados apresentados não possibilitaram formular uma conclusão sobre o seu atingimento ou não. De outra sorte, registra-se que as Metas 15B e 15C não se aplicam nesta análise, tendo em vista o Executivo de Nova Pádua ser responsável somente pela educação infantil no município.

No que se refere às metas compartilhadas, constatou-se o atingimento da Meta 4B, com 100,00% dos alunos de 4 a 17 de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados em classes comuns da educação básica no ano de 2020.



Também no que se refere às metas compartilhadas, constatou-se o não atingimento da Meta 19 que estabelece que se adote medidas para garantir a gestão democrática da educação associada a critérios técnicos de mérito e desempenho, assim como da participação da comunidade no processo de escolha dos gestores escolares. Identificou-se que 100% dos diretores das escolas públicas de Nova Pádua foram escolhidos por indicação direta da gestão municipal.

Por fim, registra-se que as Metas 2A e 10 não se aplicam nesta análise, tendo em vista o Executivo de Nova Pádua ser responsável somente pela educação infantil no município.

Quanto ao **Plano Municipal de Educação**, verificou-se que o Município de Nova Pádua elaborou o seu Plano Municipal de Educação, de acordo com a Lei Municipal nº 1.014/2015 (peça 3905155). Já o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena não se aplica dentre as metas a serem atingidas, pois a escola municipal é responsável apenas pela educação infantil.

Em relação ao Capítulo 12, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 12.2.1. Da Meta 1A do Plano Nacional de Educação. A partir dos dados apresentados, constata-se que 95,46% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (peça 3905188, págs. 66 e 67).

Item 12.3.4. Da Meta 19 A do Plano Nacional de Educação. A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, os diretores escolares do município de Nova Pádua haviam sido providos da seguinte maneira: 100,00% por processo seletivo qualificado e escolha e nomeação da gestão (escolas públicas e privadas). Com base nessas constatações, verifica-se o não atingimento no ano de 2020 da Meta 19 do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (peça 3905188, pág. 78).

Quanto ao item 12.2.1, o Gestor entende que o município apresenta característica rurais e combinado com os impactos da pandemia, tais situações podem repercutir na decisão das famílias para matricular ou não os filhos nas escolas. Considera que fez buscas ativas, e que o Município não possui registro de alunos na faixa de 04 e 05 anos que não se encontrem matriculados, inclusive indicando sobra de vagas na educação infantil do município.



Apesar dos argumentos apresentados pelo Administrador, não foi comprovada a realização de busca ativa, bem como comprovação da sobra de vagas, portanto, restou descumprida o atendimento integral da população de 4 a 5 anos de idade com frequência a pré-escola no ano de 2020.

Sobre o item 12.3.4, o Gestor cita ações que considera importantes no sentido de fortalecer a participação da comunidade escolar na gestão. Considera que a eleição direta para Diretores não se constitui na única forma de promover a gestão democrática e participativa nas escolas. Informa, ainda, que pretende incentivar a qualificação de conselheiros e equipes gestoras para aperfeiçoar a gestão escolar.

Apesar das alegações apresentadas, não restou demonstrada a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho para a indicação, assim como a adoção de instrumentos que viabilizassem a participação da comunidade escolar no processo de escolha dos Diretores e Vice-diretores, de forma a atingir a Meta 19A do Plano Nacional de Educação

Em relação à Educação, embora não tenham sido elencadas como falhas, até em razão da existência de prazo para sua implementação, as metas do PNE ainda não cumpridas⁶ devem ser objeto de recomendação à origem para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de atingi-las nos prazos estabelecidos na legislação, sob pena de repercussão em futura análise das contas.

Recomendação semelhante apresenta-se necessária em relação à meta 7 cujos dados apresentados não possibilitaram formular conclusão sobre o seu atingimento ou não.

Pelo exposto, voto pela manutenção dos apontamentos e pela recomendação ao Gestor para a adoção das providências devidas no sentido de evitar a repetição das situações apontadas.

Em relação à **Saúde (Capítulo 13)**, as informações prestadas pelo Município evidenciam a existência do Plano Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão, aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde. Referente à Programação Anual da Saúde, constatou-se que encontrava-se em elaboração para inclusão na LDO de 2021. Sobre a Revisão do Plano Municipal de Saúde verifica-se sua atualização para o enfrentamento à COVID-19. Assim como a Programação Anual de Saúde também foi adequada.

⁶ Notadamente as metas 6A, 15A, 16A e 16B dentre as municipais.



Relativo ao Capítulo 13, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte situação:

Item 13.1.2. Da Programação Anual de Saúde - PAS. A Programação deve ser encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado de 2020, a PAS 2021 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2021. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2021 encontra-se em elaboração (peça 3905157), em descumprimento ao contido no inciso I do artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde (peça 3905188, págs. 81 e 82).

Em relação ao item 13.1.2, o Gestor afirma que a Programação Anual de Saúde foi apresentada e aprovada conforme Ata de 15-10-2021, contudo o assunto não fora inserido na ata da época.

Pelo exposto, voto pela manutenção do aponte e alertar o Gestor para que adote medidas no sentido de atender o disposto na Lei Federal nº 8.080/1990, do Decreto Federal nº 7.508/2011 e da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, observando rigorosamente as orientações emitidas pelo Ministério da Saúde.

No **Capítulo 14** são abordadas as questões relativas às **Políticas Municipais de Meio Ambiente**. A partir das informações fornecidas pelo Município é possível verificar o desatendimento parcial de requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, o que pode implicar responsabilização do gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos.

Quanto à estrutura de controle e fiscalização ambiental, o jurisdicionado informou que não existem pendências do Município junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul relativas a questões ambientais. Informa que o Município possui unidade administrativa dedicada exclusivamente ao tratamento de questões ambientais, com foco no controle e fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Departamento de Licenciamento/Departamento de Fiscalização. A unidade conta com a atuação de 02 servidores efetivos dedicados ao controle e fiscalização ambiental. Nesse período o município registrou 83 notificações ambientais.

No ano de referência foram analisados 70 processos. O licenciamento ambiental de atividades causadoras de impacto ambiental são realizadas pela Secretaria do Meio Ambiente e



Departamento de Licenciamento, e conta com 01 servidor efetivo. Foram contratados 03 profissionais especializados para análise dos processos de licenciamento ambiental, além de contar com empresa no apoio para atividade de licenciamento ambiental. Não há registro de análises de projetos que exijam Estudo de Impacto Ambiental na localidade. O Município possui convênio junto a SEMA/FEPAM para o realizar licenciamento ambiental de manejo e corte de vegetação nas áreas de abrangência de vegetação de Mata Atlântica.

Sobre a destinação final dos resíduos sólidos do Município, o jurisdicionado informou que o Plano de Gestão Integrada encontra-se aprovado, nos termos do Decreto Executivo nº 970/2013. De acordo com o jurisdicionado a destinação final de RSU é disposta em aterro sanitário em área licenciada, gerida pela empresa CRVR – Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos de Minas do Leão/RS, com a Licença Ambiental nº 2156/2021 (peça 3905166), em situação regular. O Município informa que previamente à destinação final os resíduos são transportados para Estação de Transbordo, localizada em Flores da Cunha/RS.

Observa-se que o Município possui um sistema de cobrança dos serviços de manejo de RSU e limpeza urbana, no entanto sua arrecadação não garante a sustentabilidade da prestação dos serviços, sendo necessário aporte complementar de recursos municipais. A cobrança é disciplinada pela Lei Municipal nº 247/1996 (peça 3905145). A situação constada não atende ao princípio da sustentabilidade previsto no inciso VII, artigo 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007, recomendando-se que o Gestor adote ações para atingir o cumprimento legal.

No que concerne à abrangência da coleta dos resíduos sólidos urbanos, a Auditada informou que é disponibilizada para 100% da população municipal residente na área urbana. Todavia, em relação à área rural atende 80% da população, deixando de alcançar o objetivo de universalizar o acesso da população aos serviços de coleta de RSU, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, e do Decreto Federal nº 7.217/2010, art. 2º, XII. Relativo à Coleta Seletiva, verifica-se a existência do serviço, em atendimento à Lei Federal nº 12.305/2010.

Quanto à Gestão de Resíduos na Construção Civil informou que atende parcialmente a Resolução CONAMA nº 307/2002, no que diz respeito à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD), devendo o Gestor adotar ações para o pleno atendimento da legislação.

O Município conta com Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado em cumprimento aos requisitos da Lei Federal nº 11.445/2007, nos termos do Decreto Municipal nº 984/201. Em relação aos serviços públicos de Esgotamento Sanitário no Município, o



jurisdicionado informa que não existe serviço de coleta e tratamento de esgotamento sanitário (peça 3905161). Informa, ainda, que não conta com soluções de infraestrutura de rede de coleta de esgotos, sendo adotadas somente soluções individuais.

Tal Capítulo do Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação às **Políticas Municipais para Mulheres**, abordado no **Capítulo 15** do Relatório de Contas Anuais, avaliam-se as ações da Administração Municipal para promover a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios instituídos pela Lei Federal (Lei Maria da Penha), com objetivo de coibir a violência contra às mulheres.

Em relação a tal temática, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte situação:

Item 15.1.1. Do Órgão Responsável pelas Políticas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a inexistência na estrutura administrativa municipal de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, para garantia do cumprimento do estatuído no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e do mínimo contido nos artigos 3º, §1º, 8º, 9º, 35 e 36 da Lei Federal nº 11.340/2006 (peças 3905168 e 3905188, pág. 92).

No que se refere ao item 15.1.1, o Gestor informa que encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores visando criar o Conselho.

Sobre o tema entendo que as medidas adotadas no sentido de se criar uma estrutura administrativa responsável pelas políticas públicas para as mulheres deve ser valorizada, tendo em vista a importância de uma unidade especializada no desenvolvimento de tais políticas, especialmente no sentido de promover a igualdade de gênero e de combater a violência contra as mulheres.

Tendo em vista que as alegações apresentadas pelo Gestor não afastam a inconformidade, voto pela manutenção do aponte.

No **Capítulo 16** são apresentados aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais**, sendo abordados os conselhos da educação, da saúde, do meio ambiente, do saneamento básico, dos direitos da criança e do adolescente, da assistência social, de políticas para mulheres, de igualdade racial e do conselho tutelar.



Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 16.3.2. Da Composição do Conselho Municipal da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se que o Conselho esteve em atividade no exercício de 2020, todavia com o número de conselheiros e os órgãos representados em desconformidade com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, eis que não houve observância quanto aos 25% de representantes dos Trabalhadores da Saúde e aos 25% de representantes do Governo e Prestadores de Serviço (peça 3905173). A Lei Municipal nº 335/98 foi omissa quanto à duração do mandato e à possibilidade de recondução dos conselheiros. O Regimento Interno, no § 8º do art. 6º, previu a duração do mandato dos conselheiros em 02 (dois) anos, permitida a recondução. Já o Decreto Executivo nº 1.322/2020 (peça 3905174, p. 3), que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, embora tenha fixado em 02 (anos) o mandato dos membros em seu art. 2º, definiu esse período entre 21 de maio de 2018 a 20 de maio de 2021, ou seja, retroagindo a 2018 e ainda fixando em 03 (três) anos o mandato, em desacordo com o Regimento Interno (peça 3905188, págs. 94 e 95).

Item 16.5.1. Da Instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a inexistência do Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao Município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peças 3905177 e 3905188, pág. 98).

Item 16.6.1. Da Instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter Deliberativo, Controlador e de Cooperação Governamental, nos termos da Lei Municipal nº 1.142/2019. Todavia, verifica-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem suas atividades detalhadas em Regimento Interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 1.142/2019, art. 12, V (peças 3905178, 3905192 e 3905188, págs. 98 e 99).

Item 16.7.1. Da Instituição do Conselho Municipal de Assistência Social. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a instituição do Conselho



Municipal de Assistência Social, de caráter deliberativo, nos termos da Lei Municipal nº 1.148/2019 (peça 3905193). Todavia, verifica-se que o Conselho de Assistência Social não tem suas atividades detalhadas em Regimento Interno adequadamente aprovado (peça 3905180), em descumprimento ao disposto no art. 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.148/19, e no art. 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006 (peça 3905188, pág. 100).

Item 16.8.1. Da Instituição do Conselho Municipal de Política para as Mulheres. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres, regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (peças 3905182 e 3905188, pág. 102).

Item 16.9.1. Da Instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peças 3905194 e 3905188, pág. 102).

Item 16.10.1. Da Instituição do Conselho Tutelar. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a instituição do Conselho Tutelar, nos termos da Lei Municipal nº 1.142/2019 (peça 3905178). Todavia, verifica-se que o Conselho Tutelar não tem suas atividades detalhadas em Regimento Interno adequadamente aprovado (peças 3905183 e 3905188, pág. 103).

A respeito do item 16.3.2, o Gestor anuncia que encaminhou projeto de lei ao Poder Legislativo com a composição de conselheiros e órgãos representados, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2021 (peça 4071309).

No que se refere ao item 16.5.1, declara que encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores instituindo o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Contudo, os itens 16.3.2 e 16.5.1 apresentavam-se em desacordo com a legislação no período em exame de 2020.



Quanto ao item 16.6.1, o Gestor informa que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente tem suas atividades detalhadas em regimento interno aprovado (peça 4071316).

Apesar do informado, verifica-se que a criação e aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA ocorreu em 02/12/2021 (peça 4071316, pág. 4), ou seja, em data posterior ao período sob exame.

Sobre o item 16.7.1, o Gestor esclarece que o Conselho Municipal de Assistência Social possui atualmente atividades detalhadas em regimento interno aprovado (peça 4071318).

Entretanto, é necessário registrar que a criação e aprovação do referido regimento interno ocorreu apenas em 02/08/2021 (peça 4071318, pág. 7), posterior ao exercício em exame.

No que concerne ao item 16.8.1, o Gestor noticia que o município instituiu o Conselho Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, de acordo com o Projeto de Lei nº 012/2012 (peça 4071263), de 10/01/2022.

Em síntese, entendo que a instituição do referido conselho é uma boa prática governamental a ser adotada pelo Município, que atende ao princípio da participação popular, assim como tem o objetivo de induzir o combate à violência contra a mulher.

Entretanto, por se tratar de medida adotada apenas em 2022, não elide a irregularidade no que se refere à análise do exercício de 2020.

No que se refere ao item 16.9.1, o Gestor informa que instituiu o Conselho Municipal de Igualdade Racial, de acordo com projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores do município.

Sobre o assunto, entendo que a criação do conselho é uma boa prática administrativa que além de promover a participação popular, habilita o Município a receber recursos federais para a área nos termos do art. 4º, inciso III, e 17 do Decreto Federal 8.136/2013, que regulamenta o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, sendo a sua criação requisito ao ente federado para adesão ao sistema. Além disso, e o mais relevante, cria um órgão específico incumbido da tarefa de induzir o combate ao racismo no âmbito local, e assegurar a efetiva aplicação dos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Por fim, observa-se que a criação do referido conselho ocorreu apenas em 2022, posterior ao exercício em análise.



A respeito do item 16.10.1, o Gestor informa que foi criado e aprovado o regimento interno (peça 4071322, pág. 16), todavia, foi criado somente em 02/03/2021, posterior ao exercício em exame.

Conforme mencionando anteriormente, registra-se que as análises realizadas no presente Capítulo evidenciaram, entre outros aspectos, a inexistência dos conselhos municipais do saneamento básico, de política para mulheres e de igualdade racial (itens 16.5.1, 16.8.1 e 16.9.1). Tais resultados são condizentes com o levantamento realizado por este Tribunal no 2º semestre de 2021, o qual indicou que apenas 3,09% dos Municípios gaúchos instituíram o conselho de igualdade racial; 17,78% o conselho de saneamento básico; e 19,30% o conselho de políticas para as mulheres.

A instituição e a composição adequada dos conselhos são elementos mínimos, inclusive do ponto de vista formal, para o funcionamento dos mesmos. No entanto, para que a existência de tais conselhos deixe de ser meramente formal e se destine à devida participação da cidadania na administração pública, outros fatores devem ser observados, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de condições para o desempenho de suas funções. Isso inclui recursos humanos e materiais, tais como a disponibilização de servidores para apoio às atividades, disponibilização de espaços físicos e de equipamentos adequados, além da disponibilidade de recursos orçamentários.

Neste sentido cabe observar que em relação aos conselhos⁷ foram identificadas situações de não disponibilização de servidores para apoio administrativo, e equipamentos à disposição. Quanto à previsão de recursos orçamentários verifica-se falta de previsão de recursos para os Conselhos de Educação e dos Direitos das Crianças, e não houve execução de despesas, conforme se depreende do quadro a seguir:

Conselho Municipal	Orçamento Específico Destinado ao Conselho
Educação	Não apresenta Dotação autorizada Não houve empenho de despesa.
Saúde	Não apresenta Dotação autorizada Não houve empenho de despesa.
Meio Ambiente	Não apresenta Dotação autorizada Não houve empenho de despesa.
Direitos da Criança e do Adolescente	Não apresenta Dotação autorizada Não houve empenho de despesa.
Assistência Social	Dotação autorizada R\$ 67.200,00 Despesas realizadas R\$ 48.803,76

A falta de acesso a recursos financeiros pelos Conselhos demonstra o quanto ainda é necessário avançar para torná-los entidades autônomas e atuantes, garantindo o seu adequado

⁷ Conselhos Municipais: Educação, Saúde, Meio Ambiente, Direitos da Criança e do Adolescente e Assistência Social.



funcionamento e a participação da cidadania. Assim, tal situação merece ser objeto de atenção por parte da administração municipal, no que se refere à falta de previsão orçamentária, falta de pessoal e equipamentos de apoio, para a estruturação adequada dos Conselhos. Evidente que não basta e não se busca apenas a alocação de recursos para o funcionamento desses conselhos, é necessário também acompanhar e fiscalizar o seu funcionamento. No entanto, a ausência de recursos materiais, financeiros e humanos impõe barreiras à efetiva estruturação e funcionamento dos mesmos.

Sobre os conselhos sociais, é importante registrar que eles representam um dos importantes instrumentos de participação popular previstos na Constituição Federal e em legislação específica. Neste sentido, como bem lançado em levantamento produzido pela área técnica deste Tribunal no ano de 2021, é através dos conselhos que os cidadãos e os representantes da administração pública, a partir do conhecimento das reais necessidades e anseios das comunidades, deliberam no processo de formulação, supervisão e avaliação de políticas públicas.

Assim, o conjunto de situações indicadas no Relatório de Contas Anuais relativas à inexistência, composição, funcionamento e de recursos disponibilizados aos conselhos sociais, evidenciam a necessidade de providências por parte do Executivo Municipal no sentido de garantir as condições necessárias para a efetiva atuação dos referidos conselhos, garantindo, além do cumprimento das determinações legais e constitucionais quanto ao seu funcionamento, à participação popular e ao controle social sobre a administração pública.

Pelo exposto, voto pela manutenção das situações apontadas e pela recomendação à Origem nos termos indicados.

Em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Ronaldo Boniatti, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação aos senhores Gelson Sonda e Pedro Fernando Wuttke Quintanilha, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das respectivas Contas, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.



No que concerne à **imposição de multa**, sugerida pela MPC, observo que em março de 2017 este Tribunal aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que “Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador”. Há um debate instaurado acerca da aplicabilidade da Súmula 23 às Contas Anuais. Enquanto não houver posicionamento do Tribunal Pleno a respeito, voto pela aplicação de referida súmula às Contas Anuais, as quais substituíram as Contas de Governo na missão constitucional de emissão de parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas.

Ante o exposto, Voto pela não aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor no âmbito do presente Processo de Contas Anuais.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Ronaldo Boniatti**, Administrador do Executivo de **Nova Pádua** no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais dos senhores **Gelson Sonda** e **Pedro Fernando Wuttke Quintanilha**, Administradores do Executivo de **Nova Pádua** no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório deste Voto, especialmente aquelas apontadas no **Capítulo 16**, que trata dos Conselhos Municipais;

d) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

e) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir o **Capítulo 16** na análise das contas de 2022;

f) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;



g) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.